PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

AV. CLERISTON ANDRADE, 229 - CENTRO
BARREIRAS - BA
CNPJ: 13.654.405/0001-95

Processo: 719/2019

Nº do processo **719/2019**	Data de abertura: **29/04/2019 11:30:46**	Situação: **Em trâmite**
	Requerente **KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**	
	CPF/CNPJ do requerente: **12.239.466/0001-23**	
Funcionário requerente:		
Endereço: **R CAFE FILHO, APT 304 PAVMTO3 SUPERIOR Nº: 228**		Município **BARREIRAS - BA**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**		Previsão em dias:
Setor requerente: **PROTOCOLO PREFEITURA**	Tipo do Requerente: **AUTOR**	

Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 - REFORMA E MANUTENÇÃO DE 05 (CINCO) ESCOLAS NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE BARREIRAS

KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Requerente

Carlos Eduardo da Silva
Protocolo
Mat. 40.232
Prefeitura Municipal de Barreiras

CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Atendente

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO ESTADO DA BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 – REFORMA E MANUTENÇÃO DE 05 (CINCO) ESCOLAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS.

KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **12.239.466/0001-23**, estabelecida na Rua Prof. Folk Rocha, nº 127, Jardim Ouro Branco, Barreiras – BA, CEP 47.802-200, através de seu representante legal e de seus advogados, vem, *mui respeitosamente*, perante o Vossa Senhoria, interpor o presente ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** contra o julgamento de habilitação da Tomada de Preço nº 003/2019, divulgado na sessão de abertura do dia ***23/04/2019***.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

No dia 23/04/2019, após abertura dos envelopes e análise dos documentos de habilitação da Tomada de Preço nº 003/2019, o Presidente da Comissão de Licitação do município de Barreiras optou por inabilitar a KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP.

Assim, com fulcro no art. 109, inc. I da Lei Federal n. 8.666/1993, o recurso será tempestivo, se apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, se apresentado até o dia ***30/04/2019.***

II – DOS MOTIVOS QUE CULMINARAM NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO: ATO ILEGAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Como exposto na ATA DE LICITAÇÃO, após apreciação dos documentos de habilitação, a comissão decidiu que apenas a empresa ***MELO E BASTOS LTDA – EPP*** estava habilitada no certame.

Grotescamente, o Presidente da Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, supondo que a licitante não comprovou sua inscrição municipal, nos moldes imposto no instrumento convocatório. É o que se extraí da ATA, ***in verbis:***

> Empresa KGN Construtora e Empreendimento LTDA – EPP não apresentou o comprovante de inscrição Municipal como consta no edital no item 7.1.2 "b".

Data vênia, a decisão destacada viola dispositivo constitucional e infraconstitucional, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, como será demonstrado adiante.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, esclarecemos que o item 7.1.2 "b", do instrumento convocatório, impõe que a licitante apresente "***prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal***". O texto é claro: ***A LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE POSSUI INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL, NÃO RESTRINGE A FORMA DE COMPROVAÇÃO.***

Logo, nobre julgador, a inabilitação da recorrente trata-se de um equívoco *inconteste*, pois, a recorrente apresentou, no volume de habilitação, ***ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO*** (em anexo) que comprova sua inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Ainda assim, também apresentou ***CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM A FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS***. Ora, os documentos citados, por si só, ***provam que a licitante possui inscrição no cadastro municipal.***

Afinal, o município de Barreiras permite a emissão de Alvará de Funcionamento e a Certidão Negativa/Positiva para empresas sem a inscrição municipal? A imagem abaixo, recortada do Alvará apresentado, prova que a empresa possui inscrição no cadastro municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA
CNPJ 13.654.405/0001-95
Secretaria Municipal da Fazenda
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
CGA 000016123 ANO 2019

Cabe ressaltar que a Lei Federal 8.666/1993, dispõe que o julgamento de habilitação deve ser objetivo, considerando os critérios previstos no edital.

> Art. 44. **No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.**

Não obstante, a recorrente é empresa de pequeno porte, como exposto na documentação citada (inclusive, a declaração solicitada), gozando dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Então, apresentamos o texto do art. 42 da lei citada, ipsis litteris:

> Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Com as devidas vênias, mas a decisão atacada viola, integralmente, o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006. O texto da lei é tão claro que se dispensa o uso de dicionário para interpretá-lo.

Outrossim, ***a comissão burlou o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006***, que assegura o prazo de cinco dias úteis, após declarado vencedor, para a empresa regularizar qualquer pendência nos documentos de regularidade fiscal.

A licitante foi inabilitada, pelo Presidente da Comissão, por não comprovar sua regularidade fiscal no processo licitatório, quando se é exigido somente para efeito de assinatura do contrato?

Ao "atropelar" a Lei Complementar nº 123/2006, o Presidente da Comissão violou o princípio constitucional da legalidade, além de incidir na vedação prevista no art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993.

> Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos.***
>
> ***§1° É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...].***

Por fim, cabe ressaltar que ***"é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo [...]" (art. 43, §3° da Lei 8.666/1993).***

Não é demais encerrar, com o texto do art. 37, inc. XXI, da Lei Maior deste país:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante ***processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***.

Não é cabível a decisão da comissão, visto que, os documentos apresentados pela recorrente comprovam sua inscrição no cadastro municipal – através do alvará de funcionamento, apresentado, se comprova a inscrição municipal da recorrente.

Assim, a recorrente exige, desta comissão, que se cumpra o art. 42 da Lei Complementar n° 123/2006, habilitando-a no processo, pois, a exigência de comprovação de regularidade fiscal da empresa só é obrigatória no ato de assinatura do contrato administrativo.

IV – DOS PEDIDOS.

Isto posto, requer que o Erudito Presidente da Comissão de Licitação se digne a receber o recurso administrativo, por ser tempestivo e, no mérito, dado provimento, para retificar a decisão atacada, ***habilitando a KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP***, por ter comprovado, através do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, sua inscrição no cadastro municipal.

Não obstante, ***é devido provimento, ao recurso administrativo, pois, o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006 veda a exigência de regularidade fiscal de empresa de pequeno porte em face antecedente a assinatura do contrato***. Logo, a recorrente jamais deveria ser inabilitada por suposto descumprimento de requisito de regularidade fiscal ***(é o que impõe a lei)***.

Mesmo diante dos fatos e fundamentos apresentados, se o Douto Presidente, ***inexplicavelmente***, manter a decisão atacada, que o processo seja remetido, para autoridade superior competente, que certamente modificará a decisão, restabelecendo a legalidade do processo – ***habilitando a KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP***.

Pede e espera-se provimento do recurso interposto.

Barreiras – BA, 29 de abril de 2019.

12.239.466/0001-23
KGN Construtora e Empreendimentos Ltda-EPP
Rua Profº Folk Rocha, nº 127
Jd. Ouro Branco - CEP: 47.802-200
Barreiras - BA

KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

CNPJ 12.239.466/0001-23

DORISMAR ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO

CPF sob nº ***003.495-625-55***

JONATHAS DE JESUS MOTA

ADVOGADO

OAB BA 59.581N

Rua do Cajueiro da Sussuarana, nº 15, Nova Sussuarana - CEP 41.215-400 – Salvador/ BA.
advocaciajonathasmota@gmail.com.br / jacksonsmb@oi.com.br
(71) 98210 5210 / (71) 99172 1036

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA

CNPJ 13.654.405/0001-95

Secretaria Municipal da Fazenda

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTC

CGA **000016123** **ANO** **2019**

O Prefeito Municipal de Barreiras - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que a lei lhe permite:

Licença a Firma **KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

CPF/CNPJ Nº **12.239.466/0001-23**

Estabelecida à **RUA PROF. FOLK ROCHA 127 JARDIM OURO BRANCO - BARREIRAS - BA**

Nesta cidade, para funcionamento do seu estabelecimento comercial, no ramos de:

41.20-4Construção de edifícios

em horário normal.

Válido até **31/12/2019**

Observações: **ESTE ALVARÁ NÃO AUTORIZA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE CNAE: 49.21-3-01 e 49.24-8-00.**

Este Alvará de Licença deverá ser conservado em lugar bem visível, dentro do próprio estabelecimento.

Barreiras (BA), em 23 de janeiro de 2019 .

Departamento de Receita e Fiscalização

Ivan Gonçalves dos Santos
Coordenador de Arrecadação
Portaria nº 246 de 05/06/2018
Matrícula nº 8336